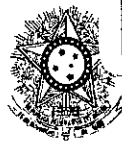


024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 52224/2017 - GTLJ/PGR
Relator: Ministro Edson Fachin
Distribuição por conexão à Petição nº 6530

SIGILOS

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOSO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada “Operação Lava Jato”. Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.
2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b e c, da Constituição Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

2. Do caso concreto

Nesse contexto, o egrégio Supremo Tribunal Federal homologou o acordo de colaboração premiada de integrantes do Grupo ODEBRECHT, incluído nesse rol o Diretor do Setor de Operações Estruturadas HILBERTO SILVA e o então presidente do Grupo Odebecht MARCELO ODEBRECHT.

A presente Petição trata dos Termos de Depoimento nºs 25 e 26 de HILBERTO SILVA e nº 46 de MARCELO ODEBRECHT.

No Termo de Depoimento nº 25, HILBERTO narrou que, em 2014, tendo em vista os avanços da “Operação Lava Jato”, a es-



estrutura física do Setor de Operações Estruturadas foi parcialmente transferida do Brasil para a República Dominicana. Narrou que, no segundo semestre de 2014, LUIZ EDUARDO SOARES e FERNANDO MIGLIACCIO mudaram-se para Miami, de onde viajavam toda semana para trabalhar na República Dominicana.

No seu relato, HILBERTO SILVA afirmou que a “segurança empresarial” era uma preocupação antiga de MARCELO ODEBRECHT e que a escolha pela República Dominicana se deu em virtude de estudos realizados pelos executivos que constataram a viabilidade de manutenção das operações a partir daquele país.

No Termo de Depoimento nº 26, HILBERTO SILVA relatou ter destruído uma série de provas após a deflagração da “Operação Lava Jato”, tendo, inclusive, descartado seu computador.

No Termo de Depoimento nº 46, MARCELO ODEBRECHT trata do encerramento do Setor de Operações Estruturadas, do fechamento de contas e *offshores*, assim como da saída de pessoas do Grupo Odebrecht ao exterior.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Assim, de acordo com o art. 109, I, da Constituição Federal, e art. 70, do Código de Processo Penal, e considerando que os fatos ora narrados se relacionam com procedimentos instaurados no âmbito da Operação Lava Jato em Curitiba a fim de apurar condutas praticadas com a finalidade de impedir o desenrolar das investiga-

ções¹, compete à Justiça Federal do Estado do Paraná processar e julgar os fatos.

3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados no Termos de Depoimento de nºs 25 e 26 do colaborador HILBERTO SILVA e de nº 46 de MARCELO ODEBRECHT e, por consequência,

b) autorize o envio pela Procuradoria-Geral da República de cópia dos referidos termos de depoimento para a Procuradoria da República no Paraná, a fim de que lá sejam tomadas as providências cabíveis;

c) o levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.²

Brasília (DF), 13 de março de 2017.


Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

PJC/MF/FA/RPQ

1 Vide Ação Penal nº 5019727-95.2016.404.7000.

2 “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em Dje-232 DIVULG. 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).

Ref 6729

oef

OBSTRUÇÃO DA JUSTIÇA
Manifestação nº 52224/2017 – GTLJ/PGR
(TC25 E TC26 – HS, TC46 - MO)

Fa

Supremo Tribunal Federal

Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Pet nº 6729

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.


Patrícia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

B

Supremo Tribunal Federal
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Processamento Inicial

Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6729

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6729

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 7 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 16:59:48

Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 18:37:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial
(documento eletrônico)**

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a)
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)
Relator(a)
Brasília, 21 de março de 2017.

Patricia Pereira M. Martins - 1775

PETIÇÃO 6.729 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : SOB SIGILO
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

DECISÃO: 1. Cuida-se de petição instaurada com lastro nas declarações prestadas pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 46) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termos de Depoimento n. 25 e 26).

Segundo o Ministério Público, narram os colaboradores que, tendo em vista os avanços da chamada "Operação Lava Jato", a estrutura física do Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht foi parcialmente transferida para a República Dominicana, sendo que Luiz Eduardo Soares e Fernando Migliaccio mudaram-se para Miami, de onde viajavam semanalmente para o novo local de trabalho. Também Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho teria relatado a destruição de provas e o descarte de computador, enquanto Marcelo Bahia Odebrecht confirma o encerramento do setor, o fechamento de contas e de *offshores* e a saída de pessoas ao exterior. Notícia o Procurador-Geral da República, ainda, que fatos semelhantes são previamente apurados no contexto da Justiça Federal do Paraná, o que recomendaria, na sua visão, investigação conjunta.

Afirmando a não existência de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função a ser investigada, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se cópia das declarações à Justiça Federal no Estado do Paraná. Postula, por fim, o "*levantamento do sigilo em relação aos termos de depoimento aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto*" (fl. 5).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como, em tese, competente, em razão da aludida conexão com investigação que lá tramita.

PET 6729 / DF

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação"* (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípua, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como finalidade, não veda a implementação da

PET 6729 / DF

publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador nestes autos, destinatário da apuração para fins de formação da *opinio delicti*, revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o

PET 6729 / DF

acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) defiro o pedido de levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia declarações prestadas pelos colaboradores Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 46) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termos de Depoimento n. 25 e 26), além dos documentos apresentados, à Seção Judiciária do Paraná, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República naquela Estado. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser avaliada nas instâncias próprias.

Consigno que, embora os termos de depoimento ora encaminhados possam incluir referências a outras práticas potencialmente ilícitas, a declinação ora operada cinge-se aos fatos narrados na petição veiculada pelo Ministério Público.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

PET 6729 / DF

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente